# NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 467/XIII/3.ª**

**ASSUNTO:** Solicitam a celebração de Contrato Coletivo de Trabalho para o Ensino Particular e Cooperativo que respeite o estipulado na Lei de Bases e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo.

**Entrada na AR:** 06 de fevereiro de 2018

**Nº de assinaturas:** 5130

**1º Peticionário:** FENPROF - Federação Nacional de Professores

## I. A petição

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 06 de fevereiro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14 de fevereiro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Analisada a presente petição, temos que a FENPROF alega, em síntese, o seguinte:

1. A Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo, Lei n.º 9/79, de 19 de março, consagra no seu artigo 11.º que «Todo aquele que exerce funções docentes em escolas particulares e cooperativas de ensino, qualquer que seja a sua natureza ou grau, tem os direitos e está sujeito aos específicos deveres emergentes do exercício da função docente, para além daqueles que se encontram fixados, na legislação do trabalho aplicável»; e
2. No seu artigo 12.º que «Os contratos de trabalho dos professores do ensino particular e cooperativo e a legislação relativa aos profissionais de ensino, nomeadamente nos domínios salarial, de segurança social e assistência, devem ter na devida conta a função de interesse público que lhes é reconhecida e a conveniência de harmonizar as suas carreiras com as do ensino público»;
3. Acresce que o n.º 2 do artigo 42.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro, prevê que «As convenções coletivas e os contratos individuais de trabalho dos educadores e docentes das escolas do ensino particular e cooperativo devem ter em conta a especial relevância para o interesse público da função que desempenham.»;
4. Os peticionários consideram «que nos últimos três anos se agravaram substancialmente as condições de trabalho dos docentes dos ensinos particular e cooperativo, artístico especializado e profissional»;
5. E exigem do poder político respostas, nomeadamente «a aprovação urgente de um Contrato Coletivo de Trabalho que respeite o estipulado na Lei de Bases do EPC e no Estatuto do EPC e que contemple:

a) Período normal de trabalho dos docentes, nomeadamente a duração do horário letivo igual ao que é aplicado aos docentes do ensino público;
b) Tabelas salariais e carreiras de docentes semelhantes às do ensino público;
c) Regras de transição para a recuperação de tempo de serviço com efeitos na progressão;
d) Reconhecimento para efeitos de progressão na carreira de todo o tempo de serviço docente prestado, independentemente de ser em estabelecimento de ensino privado ou estabelecimento de ensino público».

6. De referir, por fim, que a presente petição tem como título «Por um Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) para os ensinos particular e cooperativo (EPC), artístico e especializado e profissional que respeite a Lei de Bases e o Estatuto do EPC».

## II. Enquadramento Factual

1. Não foi possível detetar a existência de petição conexa com a presente matéria.
2. Nem de iniciativas com ela relacionada.
3. Ainda, assim, será de mencionar que a 17 de janeiro foi ouvido, pela Comissão, um Grupo de Professores, sobre «Alterações nas carreiras dos professores do ensino profissional» encontrando-se disponíveis para consulta os elementos fornecidos em tal audiência e a respetiva gravação, na página da Comissão.

## III. Enquadramento Legal

A presente petição versa sobre o Ensino Particular Cooperativo, Artístico Especializado e Profissional. Do título da petição, e da sua conclusão, retira-se que o pretendido será a celebração de um contrato coletivo de trabalho que respeite, nomeadamente a Lei de Bases do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovada pela Lei n.º 9/79, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 33/2012, de 23 de agosto, e o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Parece-nos, pois, que o fim pretendido com a apresentação da presente petição é a celebração deste contrato, o qual se reconduz a um instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Trabalho.
Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho são de três tipos, a saber, a convenção, o acordo de adesão e a decisão arbitral em processo de arbitragem voluntária. O que permite distinguir estes instrumentos são as partes contratuais, pois que o contrato coletivo é celebrado «entre associação sindical e associação de empregadores», enquanto o acordo coletivo é celebrado «entre associação sindical e uma pluralidade de empregadores para diferentes empresas», *vd.*, respetivamente, alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do referido artigo 2.º.
O contrato coletivo de trabalho pretendido celebrar terá como partes a Confederação Nacional de Educação e Formação e a Federação Nacional de Professores (FENPROF). A primeira é, nos termos dos seus estatutos, «uma associação sem fins lucrativos e a entidade a quem compete a representação nacional e internacional das associações, uniões e federações nela confederadas, bem como das respetivas entidades associadas, promotoras de atividades de educação, ensino e formação não estatais». Já a FENPROF é «uma associação de **s**indicatos dos Professores», tratando-se, por isso, de entidades privadas.

Ora, a Assembleia da República apenas dispõe de competências legislativas e de fiscalização, incumbindo-lhe, nomeadamente «Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos

do Governo e da Administração», *cfr.* alínea *a)* do n.º 1 do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

Pelo que, forçoso é concluir que a Assembleia da República não dispõe de competências que lhe permitam intervir ao nível da celebração contratual pretendida. Com efeito, as negociações a este nível deverão ser realizadas entre as partes contratuais. De referir, ainda, que nenhuma destas se encontra na dependência do Governo ou da Administração Pública, sendo verdadeiras entidades privadas.

Do exposto resultará, portanto, que se o objeto da presente petição for, efetivamente atingir a contratação desejada, a Assembleia da República não disporá de competências para o efeito, e logo para a apreciação da petição apresentada.
Deste modo, a petição não poderá ser admitida por esta Comissão, uma vez que apreciando tal matéria, incorrerá em ilegalidade, por falta de competência para o efeito, consubstanciando os presentes factos **fundamento para o indeferimento liminar da petição**, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

Todavia, do texto da petição resulta que «Considerando que nos últimos três anos se agravaram substancialmente as condições de trabalho dos docentes que exercem funções no setor privado, aumento as diferenças relativamente aos colegas do ensino público, os docentes dos ensinos particular e cooperativo, artístico especializado e profissional, não se conformando com a situação, **exigem do poder político respostas para estes problemas que permitam, nomeadamente**, a aprovação urgente de um Contrato Coletivo de Trabalho (…)» (negrito nosso).
Da expressão por nós destacada resulta a dúvida quanto às soluções que os peticionários pretendem para resolução da situação exposta, face ao recurso ao advérbio de modo «nomeadamente» que expressa uma solução exemplificativa.

Nesta medida, poder-se-á dizer que o objeto da presente petição não se encontra devidamente especificado, pois que se o mesmo corresponder ao que parece resultar do título da petição e da sua conclusão, forçoso será concluir pela incompetência da Assembleia da República.
Caso a pretensão dos peticionários vá para além deste pedido concreto, eventualmente pretendendo a aprovação de legislação relacionada com as condições de trabalho dos docentes que exercem funções no setor privado, poderá ser possível concluir pela admissão da petição.

Ora, resulta da alínea *b)* do n.º 5 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que «A entidade

destinatária convida o peticionário a completar o escrito apresentado quando: (…) b) O texto seja ininteligível ou não especifique o objeto da petição». Prossegue o n.º 6 do referido artigo, prescrevendo que «Para efeitos do número anterior, a entidade destinatária fixa um prazo não superior a 20 dias, com a advertência de que o não suprimento das deficiências apontadas determinada o arquivamento liminar da petição».

No presente caso, não nos parece ser justificado o arquivamento liminar da petição como cominação a aplicar à ausência de resposta. Com efeito, é possível no presente caso identificar um objeto da petição, objeto este que a ser definido e percebido nos termos descritos não será passível de análise por esta Assembleia, uma vez que esta não dispõe de competências para o efeito, competindo-lhe, antes, e ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP indeferir liminarmente a petição.
Nesta medida, e ao abrigo de um princípio de adequação, parece-nos que a cominação adequada será que a falta de pronúncia no prazo indicado fará com que a presente petição prossiga com o objeto supra identificado, devendo ser cominado que, findo tal prazo, será de se indeferir liminarmente a petição, em virtude de a Assembleia da República não dispor de competências para a apreciação do referido objeto.

**IV. Proposta de Tramitação**

1. Nesta medida, propõe-se que previamente à admissão da presente petição **seja a primeira peticionária convidada a suprir a deficiência apontada ao nível do objeto da sua petição**, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 9.º da LEDP, no prazo de 20 dias úteis.
2. A peticionária deverá ser alertada que, findo tal prazo, sem que sejam prestados os esclarecimentos necessários, **será proposto o indeferimento liminar da petição**, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP, uma vez que reportando-se à celebração de um contrato coletivo de trabalho, não disporá a Assembleia da República de competências para tanto, tratando-se por isso de uma pretensão ilegal.

Palácio de São Bento, 23 de fevereiro de 2018

A assessora da Comissão
Ágata Leite